Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1543564 - SP (2015/0171807-9)

RELATOR	**: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	: EULER ALVES BRANDAO
EMBARGANTE	: JULIO JOSE RODRIGUES ALVES
EMBARGANTE	: PRO BRASIL PROPAGANDA S/A
ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
EMBARGADO	: FISCHER, AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA
ADVOGADOS	: VICTOR MADEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP196979 DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
INTERES.	: TOTALCOM COMUNICACAO E PARTICIPACOES S. A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA PARCIAL ARBITRAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. ADMISSÃO, COM ESTEIO NA LEI N. 9.307/1996 (ANTES MESMO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.129/2015), NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.232/2005). AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI 9.307/1996. OBSERVÂNCIA. **1.** ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENCIAL. RECONHECIMENTO. **2.** ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Da análise das razões recursais, constata-se que os embargantes, a pretexto de obscuridade, buscam, na verdade, modificar, em prol de seus interesses, as conclusões do acórdão embargado, o qual, após sopesar detidamente os argumentos postos, conferiu à questão desfecho absolutamente claro, com a articulação de fundamentação suficiente e idônea a subsidiar a convicção esposada.

2. O julgamento do recurso especial, com o detido enfrentamento de toda a matéria submetida ao colegiado, nas razões e contrarrazões ao recurso especial, é absolutamente abrangente, a absorver a decisão que deferiu a tutela provisória e, pois, a exaurir a controvérsia posta, não havendo se falar em omissão. Sem objeto, indiscutivelmente, o agravo interno.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator